



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281099

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5814

Agravo de Instrumento Processo nº 2084573-63.2025.8.26.0000

Relator(a): **CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da decisão de fls. 184/185 (origem) que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização de danos morais, saneou o feito marcando audiência de instrução, para posteriormente decidir acerca da produção de prova pericial.

Irresignado, insurge-se a autora, pleiteando, em síntese, a suspensão da decisão que determinou a audiência de instrução e declarar preclusa a prova pericial grafotécnica, julgando o feito no estado em que se encontra.

É o relatório.

Trata-se de recurso de manifesta improcedência, ao qual deve ser negado seguimento, pois sua irresignação contraria texto expreso de lei.

A decisão recorrida, foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Vistos. TEREZINHA DONIZETTI BARBOSA SANCHES ajuizou a presente ação declaratória e pedido de indenização por danos morais contra BANCO C6 CONSIGNADOS S/A, alegando que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um empréstimo consignado foi contratado em seu nome sem sua autorização, indicando possível fraude. Ela pede a declaração de inexigibilidade do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. O banco defende-se arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, afirmando que o empréstimo foi autorizado pela autora e que os descontos são legítimos, apresentando documentos para comprovar a legalidade do contrato. O réu pugnou pelo depoimento pessoal da autora. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição, porquanto não se trata de responsabilidade extracontratual, não incidindo o disposto no artigo 206, § 3º, inciso IV ("a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa"), do Código Civil. Ao contrário, trata-se de responsabilidade contratual, cujo prazo prescricional, por ausência de norma específica, faz incidir a regra geral do artigo 205 CC, que prevê o prazo decenal. Isto posto, dou o feito por saneado. Postergo a análise de eventual prova pericial, pois pela experiência deste juízo e pelas particularidades da causa, a prova oral tem se mostrado suficientemente hábil a solução da controvérsia, aliada, por certo, aos documentos já constantes dos autos. DEFIRO a produção da prova oral, com o depoimento pessoal da autora e interrogatório do juízo. Nessa oportunidade, a parte autora será interrogada pelo juiz, com força de confissão judicial, nos termos dos artigos 389 e 390 do CPC. DESIGNO, pois, audiência de instrução e interrogatório da parte autora para o dia 25 de março de 2025 (terça-feira)(...)"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Processo Civil enuncia as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento no art. 1.015, de cujo rol não consta a possibilidade de interposição contra despacho saneador. A recorrente, aliás, sequer se volta contra a parte da decisão que efetivamente tem cunho decisório, - ao apreciar e rejeitar as preliminares.

Sequer seria caso de mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, uma vez que o D. Magistrado de primeiro grau apenas exerceu sua prerrogativa de análise da pertinência da pro pericial para momento posterior, que entendeu mais oportuno, não cabendo à parte impor-lhe o julgamento antecipado da lide, já que é o Julgador o responsável por avaliar a conveniência e oportunidade da produção de provas no processo, de acordo com os artigos 355, 370 e 371, do CPC.

No julgamento do Tema 988, o Superior Tribunal de Justiça, embora tenha firmado a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”, entendeu que “a urgência que justifica o manejo imediato de uma impugnação em face de questão incidente está fundamentalmente assentada na inutilidade do julgamento diferido se a impugnação for ofertada apenas conjuntamente ao recurso contra o mérito, ao final do processo”.

Não procede, pois, o inconformismo. A decisão monocrática deve prevalecer por seus próprios fundamentos.

Portanto, não se conhece do recurso.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relator